

VERITAE

TRABALHO PREVIDÊNCIA SOCIAL SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

ARTIGOS

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DA NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. É um benefício fiscal destinado às empresas tributadas pelo lucro real.

Geralmente, as empresas de grande porte são as que estão obrigadas ao lucro real e utilizam o benefício. Com este benefício, é possível deduzir até 4% do IRPJ das empresas. Desde 2021, algumas mudanças foram introduzidas no PAT causando questionamentos em relação a sua concessão e à dedutibilidade no imposto de renda.

.....

Por Tatiane Romana*

A Portaria MTP nº 672, art. 140, de 08 de novembro de 2021 estabelece as formas de fornecimento de alimentação para o benefício do PAT e destaca que a pessoa jurídica pode oferecer a alimentação ao trabalhador ou terceirizar esta oferta. No entanto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, nos artigos 166 a 178, devem ser considerados alguns critérios para o cálculo do PAT:

- ✓ A pessoa jurídica beneficiária do PAT observará as regras de dedução de imposto sobre a renda previstas nos art. 383, art. 641 e art. 642 do Decreto nº 9.580, de 2018;
- ✓ O benefício concedido pela empresa beneficiária do PAT deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores;
- ✓ O benefício deverá ser oferecido de forma indistinta entre os todos os empregados e
- ✓ Deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente. [art. 641 do RIR/2018 e Lei 14.442/2022].

Ainda, de acordo com a Portaria MTP nº 672, art. 143, de 08 de novembro de 2021, as vedações ao PAT são: punir o trabalhador através suspensão, redução do vale refeição ou vale alimentação ou utilizar como premiação.

Para o cálculo do PAT, segundo o RIR/2018, deverão ser considerados os seguintes critérios:

- ✓ Dedução de quarto por cento do imposto de renda [art. 642, RIR];
- ✓ Será aplicável em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e poderá englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, nas hipóteses de serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva; e [art. 645, § 1º, I, RIR/2018];
- ✓ Deverá abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo. [art. 645, § 1º, II, RIR/2018] e
- ✓ A participação do trabalhador fica limitada a vinte por cento do custo direto da refeição. [art. 645, § 2º, RIR/2018].

Ressalta-se que a dedução do PAT deve considerar o valor do imposto de todo o período em curso, conforme Solução de Consulta Cosit nº 164, de 2020. O PAT excedente poderá ser utilizado nos períodos subsequentes, conforme o artigo 642 do Decreto n 9.580, de 2018. De acordo com o artigo 277 do Decreto n 9.580, de 2018, os valores excedentes a serem utilizados no cálculo do PAT deverão ser controlados na Parte B do LALUR. Desta forma, a Escrituração Contábil Fiscal deverá evidenciar o controle de saldos constituídos e utilizados em cada período.

Em relação à contabilização, destaca-se a necessidade de registrar contabilmente o PAT de forma individualizada, conforme o artigo 646 do Decreto n 9.580, de 2018.

Caso a Sociedade usufrua indevidamente do benefício, a mesma estará passível das penalidades previstas no Regulamento do Imposto de Renda, conforme o artigo 647 do Decreto n 9.580, de 2018. O Decreto nº 10.854, de 2021 também trata das penalidades do descumprimento do PAT no art. 179.

Com base em todo este contexto, é natural que os contribuintes fiquem receosos sobre o cálculo e dedutibilidade do PAT.

Será evidenciado a seguir um exemplo de cálculo do PAT, considerando a legislação aqui apresentada:

Funcionários	Qtde.	Vale refeição (unit.)	Vale refeição (total)
< 5 salários-mínimos	10	R\$ 1.500,00	R\$ 15.000,00
> 5 salários-mínimos	5	R\$ 1.500,00	R\$ 7.500,00
Ano	2022	Limite de dedução	R\$ 1.212,00
Cálculo do PAT	Qtde.	Vale refeição dedutível (unit.)	Vale refeição (total)
< 5 salários-mínimos	10	R\$ 1.212,00	R\$ 12.120,00
Base de cálculo	%	Valor a ser deduzido do IRPJ	
R\$ 12.120,00	15	R\$ 1.818,00	

Algumas informações complementares em relação ao cálculo:

- ✓ A legislação menciona que a base de cálculo considera o vale refeição e vale alimentação pagos a funcionários que recebam até 5 salários-mínimos. A legislação não apresenta no texto o termo “remuneração”;
- ✓ Mesmo que o funcionário receba até 5 salários-mínimos, se o valor do vale alimentação ou refeição for excedente a um salário-mínimo, este valor não será dedutível;
- ✓ O valor de vale alimentação e/ou refeição para quem recebe acima de 5 salários-mínimos não é dedutível;
- ✓ Ao encontrar a base de cálculo do PAT, deverá ser considerado o percentual de 15% sobre o valor da despesa. Este é o valor passível de dedução do PAT e
- ✓ O valor de 15% de base de cálculo do PAT continua limitado a 4% do imposto de renda, sem considerar o imposto de renda adicional.

Continuando o exemplo, tem-se:

Base de cálculo de IRPJ	R\$ 1.000.000,00
IRPJ (15%)	R\$ 150.000,00
(-) PAT (4%) – R\$ 6.000,00	(R\$ 1.818,00)
IRPJ (10%)	R\$ 76.000,00
(=) IRPJ a recolher	R\$ 224.182,00

Desta forma, faz-se os apontamentos finais:

- ✓ O limite a ser deduzido do IRPJ é de R\$ 6.000,00, porém, o valor dedutível oriundo do PAT, neste exemplo, é de R\$ 1.818,00 e
- ✓ Não é possível deduzir o PAT do IRPJ adicional.

Esperava-se que a Medida Provisória n. 1.108/2022 convertida na Lei n. 14.442/2022 fosse esclarecer mais pontos do novo cálculo do PAT, mas, na prática, não foi isso o que aconteceu. Resta aos contribuintes se ampararem da melhor forma possível sobre a utilização deste benefício fiscal.

***Tatiane Romana** é Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade Moraes Júnior/Universidade Presbiteriana Mackenzie (2008), possui MBA em Gestão Empresarial pela FGV (2011), especialização em Planejamento Tributário pela Mackenzie Rio (2013) e mestrado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2015). Doutoranda em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo (USP). Tem experiência na área de Administração, com ênfase em Ciências Contábeis (tributos).

Artigo divulgado por VERITAE, em Edição 2022/Set/2022 e publicado no site www.veritae.com.br, Seção ARTIGOS.

[*Acesse todos os Artigos!*](#)

As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE Orientador Empresarial, devidamente autorizada pelos mesmos.

VERITAE

Edições Trabalhistas, Previdenciárias e de Segurança e Saúde no Trabalho

ISSN 1981-7584

[Envie-nos seu Artigo: veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

www.veritae.com.br

Visite-nos no [Facebook!](#)